



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.002223/2007-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.331 – 1ª Turma Especial**
Data 3 de dezembro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente MANOEL CARLOS GRACILIANO DA PAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2003, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 55.595,72.

O lançamento é decorrente da apuração de deduções indevidas a título de dependentes e pensão alimentícia judicial, bem como de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou os documentos probatórios para análise.

A fim de melhor instruir os autos, foi o presente processo remetido à Delegacia da Receita Federal de origem para juntar dossiê da malha fiscal que embasou a autuação e os documentos apresentados pelo contribuinte do IRPF do exercício de 2003.

Em atendimento ao pedido, foi juntada aos autos documentação de fls. 42/51.

Em seguida, foi dada ciência ao contribuinte que se manifestou às fls. 53 e apresentou os documentos de fls. 54/58.

A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 64/70, que restabeleceu a parcela R\$ 2.544,00 de dedução a título de dependente e a parcela de R\$ 8.476,59 da dedução a título de pensão alimentícia judicial.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/04/2011 (fl. 73), o interessado, representado por seu advogado (fl. 79), interpôs recurso voluntário de fls. 74/78, em 06/05/2011. Em sua defesa, alega, preliminarmente, que o acórdão recorrido foi prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, sendo que, nos termos do Anexo II da Portaria 10.238/2007 da Receita Federal do Brasil, vigente à época da Sessão que julgou a Impugnação, a competência para processar e julgar matérias relacionadas ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), era das 1ª e 2ª e 3ª Turmas, ficando demonstrada a usurpação de função por parte da 4ª Turma, fato que basta para anulação do referido acórdão. Sustenta que a exigida comprovação da guarda referente aos enteados Gregory Siqueira Torraca e Yago de Paula Torraca, ambos filhos da sua atual companheira, é pura abstração, formalismo que a Fazenda está impedida de exigir. Aduz que juntou aos autos a comprovação da retenção do valor de R\$ 21.928,62 a favor de Rosângela Telles de Lima Paz, conforme ofício nº 956/02 do MM. Juízo da 41ª Vara do Trabalho/RJ que determinou a retenção, deixando tal importância à disposição do juízo da 2ª Vara de Família de Bangu. Assim, tal valor decorre de uma condenação do Juízo da Vara de Família. Competiria à Fazenda diligenciar para que tal importância fosse oferecida à tributação pela beneficiária, não glosar simplesmente a dedução. Em relação ao imposto de renda retido na fonte, afirma que colaborou com a Administração Pública prestando a informação, cabendo, portanto, ao Fisco provocar o Juízo para recolher o valor aos cofres públicos.

Conforme Resolução 2801-000.261, às fls. 89/92, o julgamento foi convertido em diligência para que o Contribuinte fosse intimado a apresentar cópias extraídas do referido processo judicial que demonstram que o valor colocado à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Bangu (RJ) foi transferido aos beneficiários Rosângela Telles de Lima da Paz e Daniel Telles de Lima da Paz.

Ainda, em observância ao princípio da verdade material, determinou-se que a autoridade preparadora verificasse se houve a retenção/recolhimento do IRRF glosado, tendo em vista os termos do Avara Judicial de fl. 82, reproduzido a seguir:

A Doutora ROBERTA LIMA CARVALHO, Juíza do Trabalho em exercício nesta 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência Justiça do Trabalho (2890), que, a vista do presente, efetue o pagamento à RECEITA FEDERAL (código 5936), da importância de R\$ 14.040,79 (quatorze mil e quarenta reais e setenta e nove centavos), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, depositada à disposição deste Juízo em 22.01.2002, na conta nº 4044.042.00046005-9, referente a parte do Imposto de Renda que incidiu sobre o crédito do reclamante MANOEL

CARLOS GRACILIANO DA PAZ (CPF 388.892.187-20), no processo nº 688/96, em que são partes: **MANOEL CARLOS GRACILIANO DA PAZ E OUTRO**, reclamantes, e **CEDAE - CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO**, reclamada.

Em decorrência do procedimento de diligência, foram juntados os documentos de fls. 110/123, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme Relatado, por meio da Resolução 2801-000.261, às fls. 89/92, o julgamento foi convertido em diligência para que o Contribuinte fosse intimado a apresentar cópias extraídas do referido processo judicial que demonstram que o valor colocado à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Bangu (RJ) foi transferido aos beneficiários Rosângela Telles de Lima da Paz e Daniel Telles de Lima da Paz.

Ainda, em observância ao princípio da verdade material, determinou-se que a autoridade preparadora verificasse se houve a retenção/recolhimento do IRRF glosado, tendo em vista os termos do Avara Judicial de fl. 82, reproduzido a seguir:

*A Doutora ROBERTA LIMA CARVALHO, Juíza do Trabalho em exercício nesta 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência Justiça do Trabalho (2890), que, a vista do presente, efetue o pagamento à RECEITA FEDERAL (código 5936), da importância de R\$ 14.040,79 (catorze mil e quarenta reais e setenta e nove centavos), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, depositada à disposição deste Juízo em 22.01.2002, na conta nº 4044.042.00046005-9, referente a parte do Imposto de Renda que incidiu sobre o crédito do reclamante **MANOEL CARLOS GRACILIANO DA PAZ (CPF 388.892.187-20)**, no processo nº 688/96, em que são partes: **MANOEL CARLOS GRACILIANO DA PAZ E OUTRO**, reclamantes, e **CEDAE - CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO**, reclamada.*

Em decorrência do procedimento de diligência, foram juntados os documentos de fls. 110/123.

Ocorre que está ilegível a cópia do “Alvará de Autorização” (fl .123), documento esse que parece ser fundamental para análise do litígio.

Verifica-se, também, que não houve pronunciamento da autoridade preparadora sobre a solicitada verificação da retenção/recolhimento do IRRF glosado, tendo em vista os termos do Avara Judicial de fl. 82.

Portanto, o processo deve ser novamente baixado em diligência para que o Contribuinte seja intimado a apresentar cópia legível do Alvará de Autorização, e para que a autoridade preparadora se pronuncie quanto a seguinte determinação constante do pedido de diligência anterior:

“Ainda, em observância ao princípio da verdade material, deve a autoridade preparadora verificar se houve a retenção/recolhimento do IRRF glosado, tendo em vista os termos do Avara Judicial de fl. 82, reproduzido a seguir:

*A Doutora ROBERTA LIMA CARVALHO, Juíza do Trabalho em exercício nesta 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência Justiça do Trabalho (2890), que, a vista do presente, efetue o pagamento à RECEITA FEDERAL (código 5936), da importância de R\$ 14.040,79 (catorze mil e quarenta reais e setenta e nove centavos), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, depositada à disposição deste Juízo em 22.01.2002, na conta nº 4044.042.00046005-9, referente a parte do Imposto de Renda que incidiu sobre o crédito do reclamante **MANOEL CARLOS GRACILIANO DA PAZ (CPF 388.892.187-20)**, no processo nº 688/96, em que são partes: MANOEL CARLOS GRACILIANO DA PAZ E OUTRO, reclamantes, e CEDAE - CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO, reclamada.”*

Após tais providências e ciência ao Contribuinte, devem os autos retornar a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin